



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.080, DE 5 DE JULHO DE 2021

Inclui dispositivos à Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento das regras de disponibilização da Carteira de Identidade Profissional Eletrônica (e-CIP);

CONSIDERANDO a necessidade de divulgar e estimular a utilização da Carteira de Identificação Profissional Eletrônica (e-CIP) pelos Economistas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, publicada no DOU nº 240, de 16 de dezembro de 2021, Seção 1, Páginas: 129 a 132;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 15.643/2012 e o que foi deliberado na 706ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, realizada virtualmente nos dias 2 e 3 de julho de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir o § 6º no artigo 26-A da Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

Art. 26-A (...)

§ 6º O período de validade da Carteira de Identificação Profissional Eletrônica é por prazo indeterminado.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 2º A Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, fica acrescida dos seguintes artigos 26-B e 26-C:

Art. 26-B. A Carteira de Identificação Profissional Eletrônica deverá ser cancelada quando do deferimento de pedido de cancelamento de registro profissional, e bloqueada enquanto perdurar a suspensão do registro.

Parágrafo Único. A inadimplência do Economista perante o Sistema Cofecon/Corecon não acarretará o bloqueio ou o cancelamento da e-CIP.

Art. 26-C. O Economista que possuir a Carteira de Identificação Profissional em formato físico, já com *QR CODE*, poderá emitir, gratuitamente, além da e-CIP, Certificado Digital em Nuvem (e-CPF A3), desde que:

- I. conclua a emissão do certificado até o dia 1º de julho de 2022;
- II. esteja com seu registro profissional ativo perante o Corecon e em situação de regularidade perante o Sistema Cofecon/Corecon, inclusive no que tange à adimplência com o pagamento das anuidades.

§ 1º A validade do certificado a que se refere o caput é de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada a critério do Cofecon.

§ 2º Sobre o e-CPF incidem as mesmas regras aplicadas à e-CIP previstas na Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, exceto a contida no parágrafo único do artigo 26-B.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 5 de julho de 2021

Econ. Antonio Corrêa de Lacerda
Presidente do Cofecon